



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0001898-70.2013.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Autora : Estela Martins Mendonça
Advogada : Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB nº 12.587)
Réu : Município de Massaranduba
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1663)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. NOMEAÇÃO E POSSE. SUSPENSÃO DO ATO PELO PODER PÚBLICO POR MEIO DE DECRETO GERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AFASTAMENTO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E STF. NEGÓCIO PROVIMENTO.

Não se admite exoneração ou afastamento de servidor público sem prévio procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário.

RELATÓRIO .

Trata-se de **Remessa Oficial** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 160/163, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **Estela Martins Mendonça** contra ato da Prefeita do Município de Massaranduba, que a impediu de entrar em exercício no cargo efetivo de Professora de Educação Básica II, para o qual foi nomeada e empossada.

A magistrada em decisão prolatada às fls. 160/163, concedeu a segurança para garantir à impetrante todos os efeitos da nomeação e posse no cargo efetivo de Professora de Educação Básica II e declarar a ilegalidade do Decreto nº 128/2013, restando ratificada a liminar concedida.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos a esta instância, por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 174/180, opina pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

V O T O .

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Verifica-se que a impetrante se submeteu ao Concurso Público do Município de Massaranduba, para o cargo de Professora de Educação Básica II, com previsão de 3 vagas, sendo aprovada e classificada em 4º lugar,

conforme se infere do documento de fl. 80.

O Concurso foi homologado em julho/2011, fl. 105, teve prazo de validade de dois anos e foi prorrogado por igual período, conforme informações da Autoridade, tendo a impetrante sido nomeada e tomado posse no cargo de Professora de Educação Básica II em 20/12/2012, fl. 91.

No caso, a autoridade, em caráter geral, afastou a impetrante dos quadros da Edilidade por meio do Decreto n.º 128/2013, de 03/01/2013, fl. 93, sem que fosse instaurado prévio procedimento administrativo, o que caracteriza flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, consagrado em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, LV, que dispõe:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, indubitável a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ante a suspensão da nomeação sem que seja dada oportunidade ao direito de defesa.

Ora, mesmo reconhecendo que a Administração Pública possa rever seus atos eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, esta conduta praticada pelo administrador sempre deve observar o devido processo legal e, conseqüentemente, o contraditório e a ampla defesa, máxime quando se tratar de afastamento de servidor de boa-fé aprovado em concurso público e quando nenhuma conduta ilegal for a ele imputada.

Conseqüentemente, em situações como esta, nada impede que a Administração instaure processos administrativos relativos a cada agente público nomeado antes de afastá-lo. O que não pode ocorrer é o afastamento de servidor público de forma abrupta.

Em caso análogo ao destes autos, assim decidi:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. NOMEAÇÃO E POSSE. SUSPENSÃO DO ATO PELO PODER PÚBLICO POR MEIO DE DECRETO GERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AFASTAMENTO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E STF. SEGUIMENTO NEGADO. Não se admite exoneração ou afastamento de servidor público sem prévio procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014612920138150011, - Não possui -, de minha Relatoria, j. em 26-05-2015)

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 4. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.) 2. No mesmo

sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, Dje 01/12/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012).

Na mesma linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a exoneração de servidor público, ainda que em estágio probatório, é imprescindível a observância do devido processo legal com as garantias a ele inerentes. Precedentes. 2. Impossibilidade de reexame de provas em recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal". (AI 623854 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-11 PP- 02298)

Desse modo, ante a ilegalidade da suspensão dos atos de nomeação e posse, imperiosa sua reintegração, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO à remessa**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro

de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA